



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557898 - SP (2024/0027968-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FREDERICO BENDZIUS - SP118083
ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
VALÉRIA MARTINS DA GAMA - SP000094
GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
ALISSON JULIAN RHENNS - SP430527
RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ - SP430335
RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734
ANA ALICE MARQUES - SP082100
AGRAVADO : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206A
CRISTIANE MACHADO - RJ147290
DIEGO ZAMPANI - SP268398
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO GENÉRICA QUE APRECIA OS ACLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 436-438, grifei): "A agravante alega que o “pedido do Estado foi pontual e restrito a bens imóveis, não se confundindo com pretensão de indisponibilidade universal a que faz menção o art. 185-A do CTN, que se aplica à integralidade do patrimônio do devedor e é direcionada a todos os órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens” (fls. 375). Entretanto, a decisão agravada alega que o pedido da FESP, de indisponibilidade de bens, está previsto no art. 185-A, CTN, e considera 'esgotadas as possibilidades de encontrar bens para a satisfação do crédito

da FESP'. (fls. 247). À primeira vista, em se tratando de aplicação do art. 185-A, CTN, é devida a observância dos critérios que permitem a irradiação dos seus efeitos. Nesse sentido, importante esclarecer que, no julgamento do Resp nº 1.377.507/SP (Tema 714), o e. Superior Tribunal de Justiça firmou importante entendimento, acerca dos critérios observados na determinação de indisponibilidade de bens e direitos pelo art. 185-A, CTN. (...) **No caso em tela**, houve citação, não houve pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal, e não foram localizados bens penhoráveis. Houve diligências pela Fazenda, pelo acionamento do sistema online (SISBAJUD), bem como tentativa de buscar bens imóveis de titularidade da executada, mediante busca nominal e por CNPJ. Como resposta, o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, explicou a inviabilidade da consulta em seus sistemas, motivo pelo qual **foi requerida pelo Estado a 'indisponibilidade dos bens imóveis** da executada via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, de modo a abranger todos os seus CNPJs, bem como a juntada aos autos da resposta à ordem de indisponibilidade para, assim, propiciar a oportuna conversão em penhora'. Entretanto, apesar da insurgência da agravante, **a questão a ser esclarecida nos autos é a de que a pretensão da Fazenda Pública é a de buscar bens imóveis da executada e não de declarar a indisponibilidade de bens** e direitos com fundamento no art. 185-A, CTN, conforme se extrai da petição que ensejou a decisão agravada."

2. Nas razões dos Embargos de Declaração, a parte afirmou (fl. 446): "5. A indisponibilidade de bens, ainda que seja limitada aos bens imóveis da Embargante, além de não ter como finalidade a localização de bens imóveis, foi fundamentada no artigo 185-A do CTN. (...) 10. Ora, não restam dúvidas de que **a indisponibilidade de bens imóveis não pode ser considerada, em hipótese alguma, como uma mera ferramenta para a localização dos bens imóveis** da Embargante, já que os seus efeitos transcendem, e muito, tal finalidade. (...) 17. Ao assim decidir, o v. Acórdão embargado incorreu em **omissão** quanto à necessidade de esgotamento de diligências para a aplicação da indisponibilidade de bens na forma do artigo 185-A do CTN, bem como ao entendimento constante na Súmula nº 560/STJ e no Tema nº 714/STJ".

3. Como se observa, o embargante alegou que "a indisponibilidade de bens imóveis não pode ser considerada, em hipótese alguma, como uma mera ferramenta para a localização dos bens imóveis", bem como que houve "omissão quanto à necessidade de esgotamento de diligências para a aplicação da indisponibilidade de bens na forma do artigo 185-A do CTN, bem como ao entendimento constante na Súmula nº 560/STJ e no Tema nº 714/STJ".

4. A Corte *a quo*, por sua vez, proferiu decisão genérica, às fls. 465-471, não enfrentando as razões do recorrente. Dessa forma, configurou-se a omissão. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido parte da premissa de que "a pretensão da Fazenda Pública é a de **buscar** bens imóveis da executada e não de declarar a indisponibilidade de bens e direitos com fundamento no art. 185-A, CTN". Entretanto, o próprio Colegiado *a quo* consigna que "foi requerida pelo Estado a "**indisponibilidade** dos bens imóveis da executada via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB". Ora, se a exequente pediu a indisponibilidade (e não apenas mera busca de bens imóveis), deve-se observar as regras e requisitos referentes à indisponibilidade de bens, o que não foi apreciado pelo Tribunal de origem.

5. Dessa forma, **devem os autos retornar à instância ordinária para novo julgamento dos Embargos de Declaração, para que se apreciem, desta vez, se**

foram satisfeitos os requisitos do art. 185-A, do CTN, Súmula 560 do STJ e Tema 714 do STJ, tal como alegado pelo recorrente em seus Aclaratórios, uma vez que o exequente requereu a indisponibilidade de bem imóvel, e não mera busca de bens.

6. Note-se que se trata de questão relevante para o deslinde da demanda, com potencial para, em tese, reverter o resultado do julgado. Dessa forma, a matéria deve ser novamente apreciada pelo Tribunal de origem. Nesse mesmo sentido: REsp 1915277/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27.4.2021 e AREsp 1.465.390/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2.3.2021.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557898 - SP (2024/0027968-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FREDERICO BENDZIUS - SP118083
ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
VALÉRIA MARTINS DA GAMA - SP000094
GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
ALISSON JULIAN RHENNS - SP430527
RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ - SP430335
RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734
ANA ALICE MARQUES - SP082100
AGRAVADO : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206A
CRISTIANE MACHADO - RJ147290
DIEGO ZAMPANI - SP268398
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO GENÉRICA QUE APRECIA OS ACLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 436-438, grifei): "A agravante alega que o “pedido do Estado foi pontual e restrito a bens imóveis, não se confundindo com pretensão de indisponibilidade universal a que faz menção o art. 185-A do CTN, que se aplica à integralidade do patrimônio do devedor e é direcionada a todos os órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens” (fls. 375). Entretanto, a decisão agravada alega que o pedido da FESP, de indisponibilidade de bens, está previsto no art. 185-A, CTN, e considera 'esgotadas as possibilidades de encontrar bens para a satisfação do crédito

da FESP'. (fls. 247). À primeira vista, em se tratando de aplicação do art. 185-A, CTN, é devida a observância dos critérios que permitem a irradiação dos seus efeitos. Nesse sentido, importante esclarecer que, no julgamento do Resp nº 1.377.507/SP (Tema 714), o e. Superior Tribunal de Justiça firmou importante entendimento, acerca dos critérios observados na determinação de indisponibilidade de bens e direitos pelo art. 185-A, CTN. (...) **No caso em tela**, houve citação, não houve pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal, e não foram localizados bens penhoráveis. Houve diligências pela Fazenda, pelo acionamento do sistema online (SISBAJUD), bem como tentativa de buscar bens imóveis de titularidade da executada, mediante busca nominal e por CNPJ. Como resposta, o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, explicou a inviabilidade da consulta em seus sistemas, motivo pelo qual **foi requerida pelo Estado a 'indisponibilidade dos bens imóveis** da executada via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, de modo a abranger todos os seus CNPJs, bem como a juntada aos autos da resposta à ordem de indisponibilidade para, assim, propiciar a oportuna conversão em penhora'. Entretanto, apesar da insurgência da agravante, **a questão a ser esclarecida nos autos é a de que a pretensão da Fazenda Pública é a de buscar bens imóveis da executada e não de declarar a indisponibilidade de bens** e direitos com fundamento no art. 185-A, CTN, conforme se extrai da petição que ensejou a decisão agravada."

2. Nas razões dos Embargos de Declaração, a parte afirmou (fl. 446): "5. A indisponibilidade de bens, ainda que seja limitada aos bens imóveis da Embargante, além de não ter como finalidade a localização de bens imóveis, foi fundamentada no artigo 185-A do CTN. (...) 10. Ora, não restam dúvidas de que **a indisponibilidade de bens imóveis não pode ser considerada, em hipótese alguma, como uma mera ferramenta para a localização dos bens imóveis** da Embargante, já que os seus efeitos transcendem, e muito, tal finalidade. (...) 17. Ao assim decidir, o v. Acórdão embargado incorreu em **omissão** quanto à necessidade de esgotamento de diligências para a aplicação da indisponibilidade de bens na forma do artigo 185-A do CTN, bem como ao entendimento constante na Súmula nº 560/STJ e no Tema nº 714/STJ".

3. Como se observa, o embargante alegou que "a indisponibilidade de bens imóveis não pode ser considerada, em hipótese alguma, como uma mera ferramenta para a localização dos bens imóveis", bem como que houve "omissão quanto à necessidade de esgotamento de diligências para a aplicação da indisponibilidade de bens na forma do artigo 185-A do CTN, bem como ao entendimento constante na Súmula nº 560/STJ e no Tema nº 714/STJ".

4. A Corte *a quo*, por sua vez, proferiu decisão genérica, às fls. 465-471, não enfrentando as razões do recorrente. Dessa forma, configurou-se a omissão. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido parte da premissa de que "a pretensão da Fazenda Pública é a de **buscar** bens imóveis da executada e não de declarar a indisponibilidade de bens e direitos com fundamento no art. 185-A, CTN". Entretanto, o próprio Colegiado *a quo* consigna que "foi requerida pelo Estado a "**indisponibilidade** dos bens imóveis da executada via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB". Ora, se a exequente pediu a indisponibilidade (e não apenas mera busca de bens imóveis), deve-se observar as regras e requisitos referentes à indisponibilidade de bens, o que não foi apreciado pelo Tribunal de origem.

5. Dessa forma, **devem os autos retornar à instância ordinária para novo julgamento dos Embargos de Declaração, para que se apreciem, desta vez, se**

foram satisfeitos os requisitos do art. 185-A, do CTN, Súmula 560 do STJ e Tema 714 do STJ, tal como alegado pelo recorrente em seus Aclaratórios, uma vez que o exequente requereu a indisponibilidade de bem imóvel, e não mera busca de bens.

6. Note-se que se trata de questão relevante para o deslinde da demanda, com potencial para, em tese, reverter o resultado do julgado. Dessa forma, a matéria deve ser novamente apreciada pelo Tribunal de origem. Nesse mesmo sentido: REsp 1915277/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27.4.2021 e AREsp 1.465.390/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2.3.2021.

7. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto em face à decisão monocrática às fls. 607-611, que possui a seguinte parte dispositiva:

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a alegação de omissão apontada pelo recorrente, nos termos da fundamentação.

Na origem, o Recurso Especial (artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal), foi interposto contra decisão assim ementada:

EXECUÇÃO FISCAL Pretensão da agravante à reforma da decisão que determinou a indisponibilidade de bens e direitos sem esgotar as vias para encontrar patrimônio disponível Decisão agravada que extrapolou o pedido da FESP, relativo à indisponibilidade de imóveis titularizados pela agravante, em razão de instabilidade do sistema registral Pedido que não se fundamenta no art. 185-A do CTN Caso concreto que autoriza o pedido de indisponibilidade dos imóveis registrados em nome da agravante Decisão mantida, com observação Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 465-471.

Nas razões do Recurso Especial, a parte aponta que houve violação aos arts. 185-A, do CTN e 1.022, II, do CPC/2015. Aduz que “a indisponibilidade de bens imóveis não pode ser considerada, em hipótese alguma, como uma mera ferramenta para a localização dos bens imóveis da Embargante” (fl. 447). Afirma que, para ser aplicado o art. 185^a, do CTN, se deve cumprir os requisitos firmados no Tema 714 do STJ, o que não ocorreu no caso em tela.

No Agravo Interno (fls. 615-619), o Estado de São Paulo sustenta que não houve violação ao art. 1.022, do CPC/2015, de modo que pede a reforma da decisão agravada.

Contrarrazões às fls. 625-641.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1 de julho de 2024.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

O Tribunal de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 436-438, grifei):

A agravante alega que o “pedido do Estado foi pontual e restrito a bens imóveis, não se confundindo com pretensão de indisponibilidade universal a que faz menção o art. 185-A do CTN, que se aplica à integralidade do patrimônio do devedor e é direcionada a todos os órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens” (fls. 375).

Entretanto, a decisão agravada alega que o pedido da FESP, de indisponibilidade de bens, está previsto no art. 185-A, CTN, e considera “esgotadas as possibilidades de encontrar bens para a satisfação do crédito da FESP”. (fls. 247).

À primeira vista, em se tratando de aplicação do art. 185-A, CTN, é devida a observância dos critérios que permitem a irradiação dos seus efeitos.

Nesse sentido, importante esclarecer que, no julgamento do Resp nº 1.377.507/SP (Tema 714), o e. Superior Tribunal de Justiça firmou importante entendimento, acerca dos critérios observados na determinação de indisponibilidade de bens e direitos pelo art. 185-A, CTN.

(...)

No caso em tela, houve citação, não houve pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal, e não foram localizados bens penhoráveis. Houve diligências pela Fazenda, pelo acionamento do sistema online (SISBAJUD), bem como tentativa de buscar bens imóveis de titularidade da executada, mediante busca nominal e por CNPJ.

Como resposta, o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, explicou a inviabilidade da consulta em seus sistemas, motivo pelo qual **foi requerida pelo Estado a “indisponibilidade dos bens imóveis** da executada via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, de modo a abranger todos os seus CNPJ's, bem como a juntada aos autos da resposta à ordem de indisponibilidade para, assim, propiciar a oportuna conversão em penhora”.

Entretanto, apesar da insurgência da agravante, **a questão a ser esclarecida nos autos é a de que a pretensão da Fazenda Pública é a de buscar bens imóveis da executada e não de declarar a indisponibilidade de bens e direitos com fundamento no art. 185-A, CTN, conforme se extrai da petição que ensejou a decisão agravada.**

Assim, por não se tratar de aplicação do art. 185-A, CTN, não se mostra necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Tema nº 714, STJ.

Em verdade, trata-se de pedido da FESP que objetiva esgotar as tentativas de busca de patrimônio em nome da executada.

Nas razões dos Embargos de Declaração, a parte alegou (fls. 446):

5. A indisponibilidade de bens, ainda que seja limitada aos bens imóveis da Embargante, além de não ter como finalidade a localização de bens imóveis, foi fundamentada no artigo 185-A do CTN.

6. Como é de conhecimento, a indisponibilidade de bens imóveis

tem como objetivo impedir que o executado, titular da propriedade, realize atos de disposição e alienação sobre os seus bens imóveis, dificultando ou impossibilitando a liquidação do crédito tributário executado.

7. No caso específico da indisponibilidade de bens imóveis, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) estabelece, em seu artigo 247, que “Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens”.

(...)

9. Deveras, a partir do deferimento dessa medida, a informação sobre a indisponibilidade deverá ser averbada na matrícula dos imóveis, bem como cadastrada no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

10. Ora, não restam dúvidas de que **a indisponibilidade de bens imóveis não pode ser considerada, em hipótese alguma, como uma mera ferramenta para a localização dos bens imóveis** da Embargante, já que os seus efeitos transcendem, e muito, tal finalidade.

11. Além disso, não há como negar que o Estado Embargado tinha como pretensão a declaração da indisponibilidade de bens imóveis da Embargante, nos termos do artigo 185-A do CTN.

(...)

15. Sendo assim, considerando que a ordem de indisponibilidade de bens imóveis da Embargante teve como fundamento legal o artigo 185-A do CTN, é mandatório, portanto, a observância de todos os requisitos para a autorização dessa medida excepcional, inclusive, daqueles constantes na Súmula nº 560/STJ e no Tema nº 714/STJ.

16. No caso dos autos, o v. Acórdão embargado expressamente validou a indisponibilidade de bens imóveis da Embargante sem a expedição de ofício aos registros públicos, mesmo assentindo que é medida mandatória que antecede a indisponibilidade de bens, nos termos do Tema nº 714/STJ.

17. Ao assim decidir, o v. Acórdão embargado incorreu em **omissão** quanto à necessidade de esgotamento de diligências para a aplicação da indisponibilidade de bens na forma do artigo 185-A do CTN, bem como ao entendimento constante na Súmula nº 560/STJ e no Tema nº 714/STJ.

18. A Súmula nº 560/STJ dispõe sobre a necessidade de esgotamento das diligências para decretar a indisponibilidade de bens:

(...)

19. Por certo, o entendimento firmado na Súmula nº 560/STJ traz a incontornável constatação de que a localização de bens não se esgota com a tentativa de constrição de ativos financeiros, sendo necessário a **expedição de ofícios aos registros públicos de domicílio do executado ao Denatran ou Detran**.

Como se observa, o embargante alegou que “a indisponibilidade de bens imóveis não pode ser considerada, em hipótese alguma, como uma mera ferramenta para a localização dos bens imóveis”, e também que houve “omissão quanto à necessidade de esgotamento de diligências para a aplicação da indisponibilidade de bens na forma do artigo 185-A do CTN, bem como ao entendimento constante na Súmula nº 560/STJ e no Tema nº 714/STJ”.

A Corte *a quo*, por sua vez, proferiu decisão genérica, às fls. 465-471, não enfrentando as razões do recorrente. Dessa forma, configurou-se a omissão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido parte da premissa de que “a

pretensão da Fazenda Pública é a de **buscar** bens imóveis da executada e não de declarar a indisponibilidade de bens e direitos com fundamento no art. 185-A, CTN”. Entretanto, o próprio Colegiado *a quo* consigna que “foi requerida pelo Estado a “**indisponibilidade** dos bens imóveis da executada via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB”. Ora, se a exequente pediu a indisponibilidade (e não apenas mera busca de bens imóveis), deve-se observar as regras e requisitos referentes à indisponibilidade de bens, o que não foi apreciado pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, **devem os autos retornar à instância ordinária para novo julgamento dos Embargos de Declaração, para que se apreciem, desta vez, se foram satisfeitos os requisitos do art. 185-A, do CTN, Súmula 560 do STJ e Tema 714 do STJ, tal como alegado pelo recorrente em seus Aclaratórios, uma vez que o exequente requereu a indisponibilidade de bem imóvel, e não mera busca de bens.**

Note-se que se trata de questão relevante para o deslinde da demanda, com potencial para, em tese, reverter o resultado do julgado. Dessa forma, a matéria deve ser novamente apreciada pelo Tribunal de origem. Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. ÔMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SOBRE QUESTÃO FÁTICA RELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE ALEGADA PELO ORA RECORRENTE, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

IV. Constata-se a omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de se pronunciar acerca de algum tópico importante da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição.

V. Nesse contexto, não tendo sido apreciadas, no acórdão dos Embargos Declaratórios opostos, em 2º Grau, pelo ora recorrente, as alegações por ele expendidas sobre matéria fática relevante à solução da controvérsia, merece ser provido o recurso, reconhecendo-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, com a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações da contribuinte.

VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "se é correto que o novo Código de Processo Civil ampliou a possibilidade de reconhecer o prequestionamento nas situações que indica, não menos certo é que a exegese a ser dispensada ao seu art. 1.025 é aquela compatível com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (CR, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional. Disso decorre, por conseguinte, que o comando contido no art. 1.025 do CPC/15 está adstrito à questão exclusivamente de direito, é dizer, aquela que não imponha a esta Corte a análise ou reexame de elementos

fáticos-probatórios, providência que lhe permanece interdita, em virtude do delineamento constitucional de sua competência. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.805.623/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019). No mesmo sentido: STJ, AREsp 1.560.293/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020.

VII. Recurso Especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, suprindo os vícios apontados.

(REsp 1915277/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/04/2021)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INVESTIGAÇÃO GENÉRICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO CAPÍTULO IMPUGNADO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

(...)

III - A jurisprudência desta Corte é uníssona com relação à prescindibilidade de ratificação da apelação interposta quando não alterado o capítulo impugnado da sentença. Precedentes.

IV - Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo não apreciou questão jurídica relevante, a fim de esclarecer se, in casu, o julgamento dos embargos modificou a sentença monocrática, induzindo à prejudicialidade do apelo apresentado anteriormente - ou seja, se o recurso interposto possui como objeto os honorários advocatícios, única parcela alterada da sentença.

V - Diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos, na medida em que, apesar do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, tratando-se de matéria fático-probatória, incabível a apreciação desta por este Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice sumular n. 7/STJ. Precedentes.

VI - Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios e, se o caso for, aprecie de logo a apelação interposta.

(AREsp 1.465.390/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 02/03/2021)

Portanto, a decisão agravada não merece reforma.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.557.898 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0027968-0

Número de Origem:

1239421640	12394216401240349194	12394216401240349194131842017
1239421640124034919413184201715111211620178260014	1240349194	131842017
15111211620178260014	20230000066717	20230000457664
2207380902022826000050000		22073809020228260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206A
CRISTIANE MACHADO - RJ147290
DIEGO ZAMPANI - SP268398
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES: FREDERICO BENDZIUS - SP118083
ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
VALÉRIA MARTINS DA GAMA - SP000094
GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
ALISSON JULIAN RHENNS - SP430527

RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ -
SP430335

RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734

ANA ALICE MARQUES - SP082100

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: FREDERICO BENDZIUS - SP118083

ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161

PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876

VALÉRIA MARTINS DA GAMA - SP000094

GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284

ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893

JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020

ALISSON JULIAN RHENNS - SP430527

RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ - SP430335

RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734

ANA ALICE MARQUES - SP082100

AGRAVADO : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206A

CRISTIANE MACHADO - RJ147290

DIEGO ZAMPANI - SP268398

JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024